



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO: 2008.CAN.APO.18.662/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 695 /2009

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **Sra. MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor mensal de **R\$ 1.100,35 (um mil e cem reais e trinta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2009.

Presidente/Relator

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

2



PROCESSO: 2008.CAN.APO.18.662/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 18.662/08, requerida pela **Sra. MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Educação do Município de Canindé, calculada no valor mensal de **R\$ 1.100,35 (um mil e cem reais e trinta e cinco centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 139/2008, fl. 33, datado de 22 de outubro de 2008, assinado pelo Sr. Higino Luis Barros de Mesquita, Prefeito Municipal e o Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

A 3.ª Inspetoria desta Corte de Contas, informa às fls. 35/36, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, constatando ainda com base na Certidão de fl. 16 que foram apurados 26 anos, 05 meses e 20 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 10, onde se observa que o servidor contava com 59 anos de idade na data do requerimento de sua aposentadoria, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, Art. 4º da Lei n.º 1.735/02, de 27.03.2002, Lei n.º 1.784/2003 de 13.05.2003, Art. 3º da Lei 1.111/1990 de 31.05.1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regime Jurídico Único, em consonância com o Art. 30 e os seus incisos da Lei n.º 1.918/2006, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 139/2008, fl. 33, datado de 22 de outubro de 2008, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.110,35 (um mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos)**, assim discriminados:

Vencimento	R\$ 728,71
------------	------------



ATS Anuênio 26%	R\$	189,46
Desempenho 25%	R\$	182,18
Total dos Proventos	R\$	1.100,35

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 40, emitiu o Parecer n.º 671/2009, da lavra da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela legalidade e registro da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

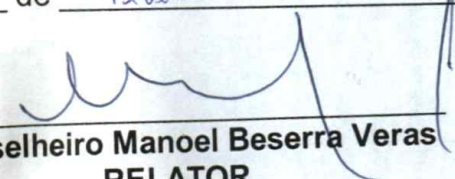
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do Requerente, 26 anos, 05 meses e 20 dias de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do **Sra. MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA**, calculados com base no vencimento e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.100,35 (um mil e cem reais e trinta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2009.



Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR

FJ